



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019548-09.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLÍNICO EM PSICOLOGIA E INTEGRAÇÃO HUMANA MARIA JOSÉ BARBOSA LTDA, é apelado GEROLINO VITORINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019548-09.2022.8.26.0071

APELANTE: INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLÍNICO EM PSICOLOGIA E INTEGRAÇÃO HUMANA MARIA JOSÉ BARBOSA LTDA

APELADO: GEROLINO VITORINO DE SOUZA

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 10.777

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pela embargante. Pedido de parcelamento indeferido. EXAME: Não conhecimento. Parte recorrente que teve o pedido de parcelamento da taxa judiciária negado e foi devidamente intimada a recolher o valor integral do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Honorários majorados. Oposição ao julgamento na modalidade virtual prejudicada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223/225, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Recorreu a embargante a fls. 240/249.

Contrarrazões a fls. 257/260, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A apelante manifestou oposição ao julgamento na modalidade virtual. (fls. 265)

Pedido de parcelamento indeferido, com determinação para recolhimento da taxa judiciária, em cinco dias, sob pena de deserção. (fls. 266)

Decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação da apelante relativamente ao r. despacho retro. (fls. 268)

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o r. despacho de fls. 266 determinou que o recorrente efetuassem o recolhimento da taxa judiciária no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. No entanto, após regularmente intimada, a ré apelante não providenciou o referido pagamento, conforme certificado a fls. 268.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento, pois o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso ou quando do indeferimento da gratuidade, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º e §4º, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Sendo assim, o recurso está deserto, nos termos

do art. 1.007 do CPC/15. Eis a jurisprudência:

*APELAÇÃO. Ação de cobrança de prestadora de serviços contra condomínio edilício. Sentença de procedência. Apelação do condomínio réu. Pedido de gratuidade da justiça em sede recursal. Decisão de indeferimento. Determinação de recolhimento do preparo sob pena de deserção. Ausência de recolhimento insistindo no pedido de gratuidade com base no inadimplemento de condôminos. Exame: Autora que foi devidamente intimada para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de deserção. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa. Documentos juntados posteriormente que apenas demonstram créditos superiores aos débitos. Ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. O preparo recursal constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1000301-03.2021.8.26.0451; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)***

APELAÇÃO. Ação de despejo cumulada com cobrança. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Exame: Autora que foi devidamente intimada para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de deserção. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa. O preparo recursal constitui um dos requisitos da

admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - Decisão Mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1057233-63.2022.8.26.0002; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Nos mais, fica prejudicada a oposição ao julgamento virtual apresentada pela apelante, diante da ausência de prejuízo em razão do não conhecimento da apelação, considerando, ademais, que a sustentação oral pretendida se tornou desnecessária, pois ausente discussão sobre o mérito do recurso, devendo ser observados os princípios da celeridade e economia processual, *ex vi* do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, majorando-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa para 12% do valor da causa, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora